



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 01/11/2024 e encontra-se encartada no evento 208.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 212.2, 244.2 e 247.1: Pedido de cadastramento de procuradores.
- Evento 214.1: A credora Gráfica JL Ltda. informou que, embora tenha promovido a habilitação de crédito, não constou na edital publicado no evento 137.
- Evento 216.1: Pedido de intimação do Leiloeiro e do Administrador Judicial, acerca do pleito de referente a propriedade de parte do imóvel matrícula 16.501, para constar no Edital de Leilão devida ressalva, evitando prejuízo para terceiros, cuja ciência foi informada pelo Leiloeiro no evento 225.1.
- Evento 219.1: O leiloeiro apresentou comprovante de guias de pagamentos das sobras de madeira.
- Eventos 221.1, 240.1 e 242.1: O Administrador Judicial pleiteou a liberação de valores.
- Eventos 222.1, 241.1 e 243.1: Relatório de Andamentos Processuais e de Incidentes Processuais.
- Evento 225.1: O leiloeiro anexou a relação de bens móveis alienados fiduciariamente ao Badesc e o edital de leilão.
- Evento 228.1: A Administração judicial informou que não localizou o veículo IVECO, modelo CAMINHÃO Trator Stralis 800S848TZ e apresentou justificativas para o transcurso do prazo para finalização de venda dos bens da massa falida. Sugeriu a intimação da empresa falida para esclarecer o paradeiro do veículo mencionado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 230.1: O Ministério Público concordou com a intimação da empresa falida para esclarecer o paradeiro do veículo e não se opôs ao pleito de prorrogação do prazo de realização do ativo.

- Evento 245.1: A Indústria de Móveis Botatti Ltda pleiteou a expedição de novo edital, no qual conste todas as informações determinadas na decisão de evento 194.

- Evento 246.1: O leiloeiro apresentou minuta retificada de edital.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Republicação de edital

Diante da insurgência apresentada no evento 245.1 e da apresentação de edital retificado pelo Leiloeiro, **publique-se** o edital apresentado no evento 246.2.

II - Da venda direta das sobras de madeiras

No evento 153.1 restou autorizada a venda direta das sobras de madeiras e aportou aos autos, no evento 219.1, informação apresentada pelo Leiloeiro acerca dos comprovantes de pagamentos.

Dessa forma, **desde já resta HOMOLOGADA a alienação das sobras de madeira**, de propriedade da MASSA FALIDA DE SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA para os adquirentes Madenato Indústria de Móveis Ltda e Roberto Carlos Petry, nos termos das propostas apresentadas nos eventos 219.4 e 219.5.

No mais, tendo em vista a disposição do art. 143 da Lei Falimentar, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 da referida Lei - na qual, em razão da mencionada reforma, inclui-se a possibilidade em liça - poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas contadas da arrematação, **publique-se edital acerca da homologação da venda do imóvel (prazo de 48h), ressaltando-se a observância das disposições do art. 143 da Lei 11.101/2005 para eventuais impugnações. Em igual prazo intemem-se eletronicamente as Fazendas e o Ministério Público (art. 142, §7º, LRF).**

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, sobretudo considerando que o valor já foi depositado em juízo, no que tange aos **bens móveis**, não havendo impugnação, **serve a presente decisão como ordem de entrega** (art. 901, §1º, CPC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, ausente impugnações, não haverá empecilho à entrega dos bens móveis, que poderá ser oficializada pela Administração Judicial ou mediante expedição do respectivo mandado/carta precatória, caso repute-se necessário, ocasião em que deverá o adquirente arcar com os custos do respectivo cumprimento, o que, igualmente, resta autorizado.

Na mesma oportunidade, com a expedição da carta de alienação dos bens imóveis ou valendo-se a presente decisão como ordem de entrega dos bens móveis, considerando que *"o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho"* (art. 141, II, da Lei 11.101/2005) serve-se a presente decisão acompanhada da referida carta de alienação, se for o caso, como ordem judicial para que o adquirente providencie junto aos respectivos Offícios de Registro de Imóveis a baixa das penhoras de demais restrições averbadas/registradas nas matrículas dos imóveis alienados, assim como junto aos respectivos órgãos de trânsito ou outro departamento de cadastro e fiscalização dos respectivos bens, sem qualquer custos para o adquirente.

III - Expedição de alvará

Conforme já autorizado no evento 77.1, expeça-se alvará, em favor do administrador judicial, no montante de R\$ 20.732,25, nos moldes indicados nos eventos 221.1, 240.1, 242.1 e dados bancários informados no evento 94.1.

IV - Intimação da empresa falida para esclarecimentos

Resta intimada a empresa falida para, no prazo de 15 dias, esclarecer o paradeiro do veículo marca: IVECO; modelo: CAMINHÃO TRATOR STRALIS 800S48TZ; ano de fabricação/modelo: 2021/2022; cor: BRANCA; chassi: 93ZS3HUH0N8836739; placa: RLL5E56; RENAVAM: 0127.346337-1.

V - Esclarecimento solicitados pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina

À vista dos esclarecimentos prestados pelo Leiloeiro, resta intimada a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina acerca das indicações dos bens relacionados (evento 225.1).

VI - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDITORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

VII - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aquele apresentado no evento 214.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

5000197-36.2024.8.24.3605

310069323546.V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial/Síndico nos eventos 222.1, 241.1 e 243.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069323546v15** e do código CRC **3634ddb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/01/2025, às 14:14:28

5000197-36.2024.8.24.3605

310069323546.V15